



POLITICA ORGANIZACIONAL

Assunto: Prevenção aos Crimes de Lavagem de Dinheiro e Corrupção	Identificação: PO – 14/2018
Responsável: Diretoria Jurídica e de Compliance	Publicado em: 11/08/2015
Normativos vinculados: Não aplicável	Revisado em: 22/11/2019

Objetivo:

Definir e estabelecer as diretrizes para a prevenção, detecção, reporte e encaminhamento do crime de Lavagem de Dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes de atividade criminosa, bem como, a prevenção e coibição ao crime de corrupção passiva e ativa.

Responsável:

Diretoria Jurídica e de Compliance

Abrangência:

Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A.
Fairfax Brasil Participações Ltda., coligadas e controladas.

Aplicação:

Imediata.

1. Introdução

- 1.1. O objetivo desta Política é divulgar a todos os colaboradores da Fairfax Brasil Seguros Corporativos SA e Fairfax Brasil Participações Ltda, coligadas e controladas, independentemente do nível hierárquico, os normativos abaixo relacionados e promover a devida e necessária conscientização acerca das obrigações das companhias, na identificação e comunicação de quaisquer indícios de crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores ao COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, bem como, cumprir e seguir as leis anticorrupção:
- Lei nº 12.683/2012 (Lei que alterou a Lei nº 9.613/98), que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na lei e que cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF);
 - Circular SUSEP nº 445/12, que dispõe sobre os controles internos específicos para a prevenção e combate aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, ou os crimes que com eles possam relacionar-se, o acompanhamento das operações realizadas e as propostas de operações em pessoas politicamente expostas, bem como a prevenção e coibição do financiamento ao terrorismo;

Elaborado por: Área Jurídica e de Compliance	Aprovado por: Diretoria Jurídica e de Compliance	Versão: 02
--	--	----------------------

- c) Lei nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.
- 1.2. Considerando que as seguradoras também podem servir de canal para o crime de lavagem de dinheiro e corrupção, a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, publicou normativos infralegais para coibir a prática deste crime através do mercado segurador brasileiro.
- 1.3. As regras da SUSEP, bem como a legislação em vigor sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e corrupção devem ser cumpridas, caso contrário a seguradora e seus gestores poderão sofrer severas penalidades. Portanto, todos devem tomar conhecimento com muita atenção do conteúdo desta política.

2. Canal de Comunicação

- 2.1. Para esclarecimentos, registros e entrega de documentos sobre lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, criamos o canal de comunicação canal_denuncias@fairfax.com.br;

3. Lei nº 12.683 de 09 de julho de 2012 e Circular SUSEP nº 445, de 02 de julho de 2012 – Sistema Brasileiro de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo:

- 3.1. O arcabouço legal brasileiro para lidar com o problema da lavagem de dinheiro foi definido pela Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012, que alterou a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a qual dispõe sobre as medidas legais necessárias, a definição do crime de lavagem de dinheiro, as medidas preventivas, o sistema de comunicação de operação suspeita, a criação de uma Unidade de Inteligência Financeira (UIF) e os vários mecanismos de cooperação internacional.
- 3.2. Os meios de comunicação, como jornal, rádio e televisão, estão constantemente noticiando fatos que envolvem tráfico de drogas, de armas, seqüestros, terrorismo, crimes contra a Administração Pública e contra o Sistema Financeiro.
- 3.3. Todas essas atividades ilegais geram bastante dinheiro.
- 3.4. O crime de lavagem de dinheiro aumentou muito e se sofisticou, sendo hoje praticado não só por indivíduos isolados e independentes mas também por quadrilhas, uma verdadeira indústria do crime.
- 3.5. A Lei nº 12.683/2012, combinada com a Circular SUSEP nº 445/2012, determina às sociedades seguradoras e de capitalização; os resseguradores locais e admitidos; as entidades abertas de previdência complementar; as sociedades cooperativas de que trata

o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 126/2007; as sociedades corretoras de resseguro; as sociedades corretoras de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta, as providências que devem ser tomadas para identificar indícios ou em caso de constatação dos crimes de lavagem de dinheiro.

3.6. A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, através da Circular SUSEP nº 445, obriga as sociedades seguradoras a manterem controles internos específicos para a prevenção e combate de crimes de “lavagem” ou “ocultação” de bens, direitos e valores, com obrigação de avisar o COAF no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do conhecimento do fato de qualquer situação suspeita.

3.7. São obrigações das companhias seguradoras

- a) Identificar os seus Clientes;
- b) manter cadastro atualizado com cópias dos documentos das transações acima de certo valor; se o cliente for pessoa jurídica, as seguradoras também devem identificar as pessoas físicas responsáveis por ela (assim como os seus donos ou representantes);
- c) estes registros deverão ser mantidos por um período mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data da operação;
- d) comunicar ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) todo e qualquer indício de crime de lavagem de dinheiro.

3.8. O Crime de Lavagem de Dinheiro

3.8.1. O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens ou valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com freqüência, ocorrem simultaneamente.

3.8.2. Em 03 de Março de 2008, o Brasil, dando continuidade a compromissos internacionais assumidos a partir da assinatura da Convenção de Viena de 1988, aprovou, com base na respectiva Exposição de Motivos, a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613), atualmente alterada pela Lei nº 12.683, de 09.07.2012.

3.8.3. Com a alteração trazida pela Lei nº 12.683/2012, qualquer infração penal relacionada com as situações previstas no artigo 1º desta Lei, caracteriza o crime de Lavagem de Dinheiro.

3.8.4. Também está sujeito à mesma pena, quem se utiliza de atividade econômica ou financeira, de bens, de direitos ou de valores decorrentes de crimes.

3.8.5. De acordo com esta Lei, considera-se crime de Lavagem de Dinheiro:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou

indiretamente, de infração penal.
Pena: reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

- I - os converte em ativos lícitos;
- II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
- III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

- I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;
- I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012);
- II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei”.

3.8.6. A lei supracitada atribuiu às pessoas jurídicas de diversos setores econômico-financeiros maior responsabilidade na identificação de seus respectivos clientes e manutenção de registros de todas as operações e na comunicação de operações suspeitas, sujeitando-as ainda às penalidades administrativas pelo descumprimento das obrigações.

3.8.7. Para efeitos de regulamentação e aplicação das penas, o legislador preservou a competência dos órgãos reguladores já existentes, cabendo ao COAF a regulamentação e supervisão dos demais setores.

3.9. **Forma de Circulação na Economia do Dinheiro Proveniente do Crime de Lavagem de Dinheiro**

3.9.1. Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer:

- a) Distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta do dinheiro com o crime;
- b) o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos;
- c) a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo".

3.9.2. Os mecanismos mais utilizados no processo de lavagem de dinheiro envolvem teoricamente essas três etapas, de forma independente, com frequência, e simultaneamente.

- 3.9.3. Colocação: A colocação caracteriza-se pela colocação do dinheiro no sistema econômico, objetivando ocultar sua origem e tem as seguintes características:
- a) O criminoso costuma movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal.
 - b) A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens.
 - c) Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.
- 3.9.4. Ocultação: A ocultação consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos e tem as seguintes características:
- a) O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro.
 - b) Os criminosos buscam movimentar o dinheiro de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas "fantasmas".
- 3.9.5. Integração: A ocultação consiste em incorporar os ativos provenientes do crime no sistema econômico e tem as seguintes características:
- a) As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades podendo tais sociedades prestarem serviços entre si.
 - b) Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.
- 3.9.6. Assim, torna-se necessário identificar toda e qualquer operação suspeita, principalmente na colocação do dinheiro proveniente do crime no sistema financeiro, e comunicar o fato às autoridades. Se isso não ocorrer, o dinheiro do crime será integrado às operações legais corriqueiras e não será mais possível pegar os criminosos.
- 3.10. **COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras**
- 3.10.1. A Lei nº 9.613/98, alterada pela Lei nº 12.683/2012, também criou o COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda para cuidar dos assuntos ligados a lavagem de dinheiro.
- 3.10.2. O COAF também conta, dentre outros, com membros da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.
- 3.10.3. Lei nº 12.683/2012 é base legal dos normativos infralegais de prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro e a Circular Susep nº 445/12, de 02 de julho de 2012, define os controles internos específicos para a prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro pelo mercado segurador brasileiro.

- 3.10.4. De uma forma geral, contudo, é importante tomar alguns cuidados básicos para se evitar a lavagem de dinheiro, como:
- Seguir as políticas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, como diretrizes de avaliação de riscos na subscrição, contratação, desenvolvimento de produtos, negociações privadas e operações com ativos;
 - identificar clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas;
 - monitorar e identificar riscos;
 - comunicar as operações suspeitas;
 - fazer a manutenção de informações cadastrais dos clientes e terceirizados;
 - participar dos programas de treinamento;
 - efetuar auditoria anual.
- 3.11. **Penalidades:** Às pessoas obrigadas que deixarem de cumprir o disposto na Circular SUSEP nº 445/2012, estarão sujeitas às seguintes sanções administrativas, cumulativamente ou não:
- Advertência;
 - multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);
 - suspensão do exercício de atividade ou profissão, pelo prazo de 30 dias a até 180 dias;
 - inabilitação para o exercício de cargo ou função pelo prazo de 02 a 10 anos;
 - cancelamento do registro.
- 3.12. **Alerta Redobrado nos Casos Atípicos**
- Desconfie de qualquer operação com pagamento em dinheiro, principalmente de quantias vultosas, efetuado por pessoa física. Entende-se por quantia vultosa a movimentação de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (Cinqüenta mil reais). Em geral, as trocas econômicas se dão por meio de transações bancárias, tais como cheques. Quem só quer tratar com dinheiro pode ser visto como suspeito.
 - Desconfie de uma quantidade considerável de pequenas movimentações de uma mesma pessoa, sobretudo se a soma dessas movimentações for igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para um mesmo mês calendário.
 - Desconfie de quando aparecer à figura de um terceiro, de um procurador, de alguém que efetue a operação em nome de outro que não quer se identificar. Ele pode ser um “laranja”, ou seja, alguém que funciona como intermediário da operação ilícita, ocultando dessa forma, o verdadeiro criminoso.
 - Desconfie das operações com quantias grandes ou desproporcionais ao negócio realizado ou ao patrimônio da pessoa envolvida.
 - Desconfie de quando o cliente oferecer um negócio muito estranho em relação ao corriqueiro. Aliás, é preciso conhecer muito bem o cliente e a sua atividade.
 - Desconfie de quando o cliente fizer pagamentos usando cheques de outras pessoas desconhecidas.
 - Desconfie das operações que envolvam países estrangeiros, principalmente aqueles que são tidos como “paraísos fiscais” ou são conhecidos por atividades ligadas ao crime organizado.

4. Pessoas Politicamente Expostas (PPE)

4.1. São os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos anteriores, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

4.2. O prazo de cinco anos deve ser contado, retroativamente, a partir da data de início da relação de negócio.

4.3. São considerados familiares os parentes, na linha direta, até o primeiro grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada

4.4. Pessoas Politicamente Expostas no Brasil:

- a) Detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;
- b) Ocupantes de cargos, no Poder Executivo da União:
 - i. de Ministro de Estado ou equiparado;
 - ii. de natureza especial ou equivalente;
 - iii. de Presidente, Vice-Presidente e Diretor, ou equivalentes, de Autarquias;
 - iv. Fundações Públicas ou Sociedades de economia mista;
 - v. do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível 6, e equivalentes;
- c) Membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;
- d) Membros do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Procurador Geral da República;
- f) Vice-Procurador-Geral da República;
- g) Procurador-Geral do Trabalho;
- h) Procurador-Geral da Justiça Militar;
- i) Subprocuradores-Gerais da República;
- j) Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
- k) Membros do Tribunal de Contas da União;
- l) Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
- m) Governadores de Estado e do Distrito Federal;
- n) Presidentes de Tribunal de Justiça, de Assembleia Legislativa e da Câmara Distrital,
- o) Presidentes de Tribunal e de Conselho de Contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal; e
- p) Prefeitos e Presidentes de Câmara Municipal das capitais de Estado.

4.5. Pessoas Politicamente Expostas Estrangeiras:

4.5.1. São aquelas que exercem ou exerceram importantes funções públicas em um país estrangeiro tais como:

- a) Chefes de Estado e do Governo;
- b) políticos de alto nível;
- c) altos servidores dos poderes públicos;

- d) magistrados ou militares de alto nível;
- e) dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos.

4.6. Medidas que podemos tomar para realizarmos operações com pessoas politicamente expostas:

- a) Identificação da pessoa:
 - i. Solicitar declaração expressa do cliente, beneficiário, terceiro ou outras partes relacionadas, a respeito da sua classificação;
 - ii. recorrer a informações publicamente disponíveis;
 - iii. recorrer a bases de dados eletrônicos comerciais sobre pessoas politicamente expostas.
- b) Identificação da origem dos recursos das operações, considerando a compatibilidade das operações com o patrimônio constante dos cadastros respectivos.
- c) Obtenção obrigatória de autorização das alçadas superiores das sociedades, resseguradores e corretores:

Para o estabelecimento de relação de negócios com a pessoa politicamente exposta ou para o prosseguimento de relações já existentes, quando a pessoa passar a se enquadrar nessa qualidade, é necessário a obtenção da autorização das alçadas superiores da sociedade.

- d) Assegurar o monitoramento, de forma reforçada e contínua.

Na manutenção do negócio firmado com a pessoa politicamente exposta, deve haver o reforço do monitoramento e efetuar este trabalho de forma contínua.

4.7. Controles Internos da Companhia:

4.7.1. São controles internos da Fairfax:

- a) Política própria de prevenção e combate ao crime de Lavagem de Dinheiro;
- b) identificação e confirmação da existência do segurado, beneficiário, terceiro através do CPF para pessoa física e CNPJ para pessoa jurídica, junto ao SERASA e/ou SPC;
- c) comunicação ao COAF das operações que possam constituir indícios de lavagem de dinheiro;
- d) programa de treinamento para qualificação de todos os funcionários, para cumprimento das Leis nºs 12.683/2012 e 9.613/98, combinado com a Circular SUSEP nº 445 de 2012;
- e) elaboração e execução do programa anual de auditoria interna.

4.8. Da Manutenção do Cadastro

4.8.1. Documentos cadastrais da pessoa física:

- a) Nome completo;
- b) CPF;
- c) Carteira de Identidade (no caso de brasileiro), órgão expedidor e data de expedição;
- d) Passaporte (no caso de estrangeiro) com a identificação do país de expedição;
- e) endereço completo (logradouro, bairro, CEP, cidade e unidade da federação);
- f) número de telefone e código de discagem direta à distância (DDD);
- g) profissão;
- h) patrimônio estimado ou faixa de renda mensal;
- i) informação se a pessoa é politicamente exposta.

4.8.2. Documentos cadastrais da pessoa jurídica:

- a) Denominação ou razão social;
- b) atividade principal desenvolvida;
- c) CNPJ (no caso de empresa nacional);
- d) CADEMP – Cadastro de Empresa Estrangeira/BACEN (no caso de empresa estrangeira) para empresas offshore, excetuadas as universidades de direito que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP.
- e) endereço completo (logradouro, bairro, CEP, cidade e unidade da federação);
- f) número de telefone e código de discagem direta à distância (DDD);
- g) nome dos controladores até o nível de pessoa física, principais administradores e procuradores, bem como menção a seu enquadramento, se for o caso, na condição de pessoa politicamente exposta;
- h) informação da situação patrimonial e financeira

4.8.3. É importante ressaltar que a seguradora também deve providenciar os registros dos beneficiários e representantes de cada cliente, quando existir.

4.8.4. A seguradora é obrigada a manter cópias de certas transações com clientes, mas não de todas:

- a) No caso da contratação da apólice de seguro, a seguradora deve registrar as informações cadastrais dos seus clientes, terceiros e dos beneficiários.
- b) Na devolução de prêmio, por cancelamento, de valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a seguradora deve obter cópia dos documentos e registrar as informações cadastrais.
- c) No pagamento de sinistro, inclusive de indenizações a terceiros, a seguradora deve obter cópia dos documentos e registrar as informações cadastrais.

4.8.5. A qualquer tempo a SUSEP poderá solicitar a apresentação do cadastro de clientes, assim como o arquivo físico com cópia de documentos para eventual análise.

4.8.6. O cadastro de clientes poderá ser eletrônico, dividido em clientes ativos e inativos e deverá ser mantido pelo menos durante 5 (cinco) anos.

4.8.7. Para os seguros comercializados por bilhete, seguro DPVAT, seguros coletivos de apólice fechada, seguros coletivos de apólice aberta pagos por meio de cartões de crédito,

seguros coletivos de garantia estendida, seguros coletivos de apólice aberta com prêmio mensal inferior a R\$50,00 (cinquenta reais), o cadastro deve ser efetuado:

- a) Na devolução de prêmio, por cancelamento, de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos registros das informações cadastrais; e
- b) Na devolução de prêmio, por cancelamento, de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou no pagamento da indenização, registrando as informações cadastrais e obtendo cópia da documentação comprobatória.

4.8.8. Para os seguros dos ramos 0775 (Garantia Segurado – Setor Público) e 0776 (Garantia Segurado – Setor Privado), bem como aqueles da codificação anterior, o cadastro do artigo 7º da Circular SUSEP nº 445 de 2012 deve ser efetuado:

- a) No ato da contratação, registrar as informações cadastrais do tomador ou garantir e obter cópia da documentação comprobatória;
- b) No pagamento da indenização, registrar as informações cadastrais do segurado e obter cópia da documentação comprobatória.

4.8.9. Para os seguros não mencionados nos dois parágrafos acima, o cadastro deve ser efetuado:

- a) Na contratação e registrar as informações cadastrais do segurado;
- b) na devolução de prêmio, por cancelamento, de valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), registrar as informações cadastrais e obter cópia da documentação comprobatória; no pagamento da indenização ou de resgate, registrar as informações cadastrais e obter cópia da documentação comprobatória.
- d) Para produtos de previdência complementar e vida resgatável, no pagamento de resgate de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e no pagamento do benefício;
- e) Para títulos de capitalização da modalidade popular, conforme definida no art 1º do anexo IV da Circular Susep nº 365 e alterações posteriores deve ser efetuado no resgate envolvendo um ou mais títulos de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e no pagamento de sorteio de qualquer valor;

4.8.10. No caso de cosseguro, apenas a seguradora líder está obrigada a manter os documentos e as informações.

4.8.11. Os registros cadastrais e a documentação comprobatória podem ser armazenadas sob a forma de documento eletrônico ou impresso e devem ser obrigatoriamente guardados pelo período de 5 (cinco) anos.

4.9. Do Registro de Operações e do Limite Respectivo

4.9.1. As seguradoras devem manter organizados e à disposição da SUSEP, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros cadastrais e documentos comprobatórios, relativo a todas as operações com clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas, referente a todos os pagamentos realizados, com identificação do beneficiário final.

4.9.2. As seguradoras são responsáveis pela exatidão e adequação dos registros e documentos comprobatórios.

4.9.3. **Operações do Grupo I**

- a) Aportes no mês civil ou pagamento único de PGBL, VGBL ou de título de capitalização em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- b) compra de apólice por pessoas físicas, exceto DPVAT, com prêmio de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), no período de um mês;
- c) resgate de valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no mês civil;
- d) pagamento ou proposta de pagamento de prêmio, contribuição ou título de capitalização fora da rede bancária, em valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no mês civil;
- e) resgate de títulos de capitalização da modalidade popular, conforme definida no art 1º do anexo IV da Circular Susep nº 365/08 e alterações posteriores cujo somatório seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no mês civil;
- f) sorteio de título de capitalização de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- g) resgate no caso de seguro de vida individual, cujo valor seja igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
- h) devolução de prêmio, com cancelamento ou não de apólice, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 50.000 recebimento, em uma ou mais operações, em nome próprio, na qualidade de cessionário de beneficiário, ou em nome de beneficiário, na qualidade de mandatário, de indenizações do seguro DPVAT que perfaçam em um mês valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais).

4.9.4. **Operações do Grupo II**

- a) Resistência em fornecer informações na identificação ou fornecimento de informações incorretas relativas à identificação ou à operação;
- b) contratação por estrangeiro não residente de serviços prestados pelas pessoas no artigo 2º da Circular 380/08, sem razão justificável;
- c) propostas ou operações incompatíveis com o perfil sócio-econômico, capacidade financeira ou ocupação profissional do cliente, beneficiário, terceiros, e outras partes relacionadas;
- d) propostas ou operações discrepantes das condições normais de mercado;
- e) pagamento a beneficiário sem aparente relação com o segurado, sem razão justificável;
- f) mudança do titular do negócio ou bem imediatamente anterior ao sinistro, sem razão justificável;
- g) pagamento de prêmio, fora da rede bancária, por meio de cheque ou outro instrumento, por pessoa física ou jurídica, que não o segurado, sem razão justificável;
- h) transações, inclusive dentre as listadas no Grupo I acima, cujas características peculiares, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, mesmo que tragam vantagem à sociedade, ao ressegurador ou ao corretor, possam caracterizar

indício de lavagem de dinheiro, de financiamento ao terrorismo, ou de qualquer outro ilícito;

- i) utilização desnecessária, pelo ressegurador, de uma rede complexa de corretores para colocação do risco;
- j) utilização desnecessária, pelo ressegurador, de corretor na transação;
- k) avisos de sinistros aparentemente legítimos, mas com frequência anormal;
- l) variações relevantes de importância segurada sem causa aparente;
- m) operações do Grupo I acima, de valores inferiores aos limites estipulados, que por sua habitualidade e forma, configurem artifício para a burla de referidos limites.

4.10. Índícios de Lavagem de Dinheiro em Seguradoras

4.10.1. Indício é uma forma de conhecimento provisório, tirado de um fato existente, por via de um raciocínio lógico, capaz de nos levar, com relativa certeza, ao conhecimento de outro fato. Exemplos de indícios:

- a) Aumento súbito de receitas e despesas sem causa aparente.
- b) Mudança repentina na forma de movimentação de recursos e/ou nos tipos de transação utilizados.
- c) Operação financeira ou comercial com pessoa, residente ou sediada em “países não cooperantes” (veja lista atualizada no sítio do COAF).
- d) Pagamento de resgate, comissão, indenização, prêmio, ou contribuição desvinculados de plano de benefícios, da cobertura de seguro ou resseguro contratada, ou de emissão de título de capitalização.
- e) Utilização de intermediário quando desnecessária à celebração do negócio. Proposta apresentada pelo intermediário diversa da inicialmente acordada com cliente.
- f) Compra, venda e aluguel de bens ou imóveis por preço ou valor significativamente superior ou inferior aos de mercado.
- g) Transações envolvendo clientes não residentes no país.
- h) Não manter registro sobre operação realizada.
- i) Renovações de contratos à revelia do conhecimento e/ou consentimento do cliente.
- j) Avaliação, a maior, do valor a ser pago como indenização de sinistro.
- k) Avaliação, a maior, do valor da importância segurada.
- l) Pagamento de sinistro sem documentação comprobatória da ocorrência do evento que lhe deu causa.
- m) Emissão de apólice cujo risco já tenha ocorrido.
- n) Emissão de apólice para cobertura de bens ou pessoas inexistentes.
- o) Emissão de apólice para cobertura de pessoa falecida.
- p) Lançamento de sinistro anteriormente a sua ocorrência.
- q) Pagamento de indenização desvinculada da cobertura do contrato de seguro.
- r) Pagamento de indenização a terceiros, não indicados como beneficiários ou reconhecidos como legítimos herdeiros por força da legislação em vigor.
- s) Pagamento de indenização em valor superior ao capital declarado na apólice.
- t) Pagamento ou recebimento de “pró-labore” desvinculado do prêmio comercial fixado pela Sociedade.

- u) Sinistralidade anormal (não há uma definição de sinistralidade “anormal”, o que dá margem ao entendimento subjetivo de cada um. Porém, pode-se aqui usar o bom senso e entendê-lo como algo fora da média de mercado e dos parâmetros usuais da companhia, do ramo e modalidade.
- v) Aquisição de ações ou aumento de capital por pessoa sem patrimônio compatível.
- w) Operações financeiras ou comerciais realizadas em “países não cooperantes”, (veja lista atualizada no sítio do COAF) locais onde é observada a prática contumaz dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613/98; ou
- x) Designação de administradores residentes em “países não cooperantes”. (veja lista atualizada no sítio do COAF)
- y) Cancelamento de apólice prematuramente com devolução do prêmio ao segurado sem um propósito claro ou em circunstâncias aparentemente não usuais, especialmente quando o pagamento é feito em dinheiro ou a devolução seja à ordem de terceiro.
- z) Contratação de clientes estrangeiros de serviços prestados, sem razão justificável, quando possam contratá-los em seus países de origem.
- aa) Propostas para a contratação de seguro de bens sabidamente relacionados, direta ou indiretamente, aos crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 (crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; terrorismo; contrabando ou tráfico de armas, munições, ou material destinado à sua produção; de extorsão mediante sequestro; contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; contra o sistema nacional; praticado por organização criminosa).
- bb) Propostas incompatíveis com o perfil do segurado.
- cc) Propostas discrepantes das condições normais de mercado em função do perfil do segurado ou onde o corretor atue.
- dd) Contratação por um mesmo segurado de várias apólices de pequeno valor seguidas de cancelamento com a devolução dos respectivos prêmios.
- ee) Indicação de beneficiário sem aparente relação com o segurado.
- ff) Mudança do titular do negócio imediatamente anterior ao sinistro.
- gg) Pagamento de prêmio elevado, em espécie.
- hh) Pagamento de prêmio a maior com posterior devolução da diferença.
- ii) Pagamento de prêmio por meio de cheque ou ordem de pagamento por pessoa que não o segurado.

4.11. Da Comunicação de Operações

- 4.11.1. Nos termos do inciso II do art. 11 da Lei nº 12.683, de 09/07/2012, devem ser comunicadas à Susep, no prazo de vinte e quatro horas contadas da operação ou do conhecimento de condição que se enquadre nos critérios de comunicação as propostas ou a ocorrência de operações listadas no Grupo I, independente de qualquer análise, ou classificadas, após sua análise, no Grupo II. Os corretores intermediários dessas operações deverão ser mencionados. Sítio COAF www.fazenda.gov.br/coaf/.

4.11.2. A Seguradora tem que informar à SUSEP, até o dia 20 na forma de comunicação negativa o mês em que não foram verificadas operações alcançadas conf. Artigo 13 desta Circular. Sítio SUSEP www.susep.gov.br/.

4.12. Estatística de Comunicações Recebidas pelo COAF por Segmento

	1999 a 2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	TOTAL
SETORES REGULAMENTADOS PELO COAF	5.320	869	755	13.747	8.458	11.870	16.602	10.621	68.241
Bingos	2.454	19	7	0	0	0	0	0	2.480
Bolsas de Mercadorias	0	0	0	0	0	0	2	0	2
Cartões de Crédito	101	88	4	3	0	70	96	266	628
Compra e Venda de Imóveis	2.287	619	630	750	747	1.736	2.766	1.438	10.973
Factoring	84	1	27	12.892	7.610	8.828	12.462	7.812	49.716
Jóias, Pedras e Metais Preciosos	9	0	1	0	0	4	23	17	54
Loterias e Sorteios	382	140	84	101	101	197	261	420	1.686
Objetos de Arte e Antigüidades	1	1	2	0	0	2	0	2	8
Transferência de Numerários	1	1	0	1	0	1.033	992	666	2.694
Setores com Órgão Regulador Próprio	12.400	6.299	8.295	15.381	14.435	129.706	344.697	1.337.976	1.869.189
Sistema Financeiro - Operações Atípicas (Bacen)	12.096	5.405	7.086	12.593	10.942	15.842	17.389	11.917	93.270
Seguros (SUSEP)	275	879	1.169	2.505	3.100	112.856	305.498	1.321.989	1.748.271
Bolsas (CVM)	20	13	12	178	192	287	821	605	2.128
Fundos de Pensão (SPC)	9	2	28	105	201	721	20.989	3.465	25.520
SISTEMA FINANCEIRO - OPERAÇÕES EM ESPÉCIE (BACEN)	0	33.358	76.102	129.489	171.107	193.788	284.486	185.450	1.073.780
TOTAL	17.719	40.526	85.152	158.617	194.000	335.364	645.785	1.534.047	3.011.210

4.13. Glossário de Lavagem de Dinheiro

a) Comunicação de operação suspeita: É a comunicação, destinada à unidade de inteligência financeira (UIF) de um país, com a finalidade de informar a prática de ato possivelmente destinado à lavagem de bens. Com base nessa comunicação, a UIF buscará reunir informações que confirmem ou afastem a suspeita. No primeiro caso, levará esses dados ao conhecimento do Ministério Público, para as medidas apropriadas, de natureza criminal.

b) Crime antecedente: A lavagem de bens sempre ocorre para ocultar o ganho obtido com um crime e/ou infração penal anterior, o qual é chamado de crime (ou delito) antecedente, subjacente, precedente ou prévio. Por isso, sem a comprovação do crime e/ou infração penal antecedente não é possível iniciar um processo criminal pela prática de lavagem.

c) Dólar-Cabo: O Sistema Dólar-Cabo (Euro-Cabo) é uma expressão brasileira de um sistema antigo e mundial, alternativo e paralelo ao sistema bancário ou financeiro

“tradicional”, de remessa de valores, através de um sistema de compensações, o qual tem por base a confiança. Podem-se citar três espécies de operações típicas complementares bastante encontradas em investigações criminais:

- i. Um cliente entrega, em espécie ou por transferência bancária, reais a um “doleiro” no Brasil, o qual disponibiliza moeda estrangeira equivalente, em taxa pré-ajustada, em favor do seu cliente, no exterior, em reais ou por transferência bancária;
- ii. O cliente recebe do “doleiro”, no Brasil, em reais, recursos em moeda estrangeira que mantinha no exterior e que disponibilizou lá fora ao “doleiro”;
- iii. O “doleiro” aproveita a existência simultânea de clientes nas duas posições anteriores e determina a troca de recursos entre esses clientes, no Brasil e no exterior, atuando como um “banco de compensações” (clearing), isto é, movimentando recursos sem que nada passe por contas de sua titularidade. Isso se torna mais complexo quando mais de um “doleiro” entram em ação empresando entre si recursos, ou harmonizando clientes em posições opostas, numa mesma operação. Ao operar nesse sistema, é comum que o “doleiro” mantenha conta no exterior em nome de uma empresa off-shore por ele controlada. Sistemas semelhantes existem por todo o mundo, como o hawala na Índia, Paquistão e Irã, ou ainda o sistema chop, chit ou flying money, os quais, quando não são legítimos ou reconhecidos pelos países em que operados, são categorizados como underground banking. O dólar-cabo ou euro-cabo é um sistema muito procurado, no Brasil, para lavagem de ativos, uma vez que não existe um controle ou informação das Autoridades Públicas sobre as operações. A atuação de “doleiros” no sistema de dólar-cabo caracteriza vários crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e pode caracterizar lavagem de dinheiro.

- d) Financial intelligence Unit (FIU): Expressão em inglês para designar a unidade de inteligência financeira (UIF) de um país.
- e) GAF: Sigla em francês para o *Groupe d'Action Financière* (Grupo de Ação Financeira Internacional), também conhecido pelo nome em inglês *Financial Action Task Force* (FATF – em português, Força-tarefa de Ação Financeira). O FATF-GAFI é um organismo internacional, criado em 1989 pelo chamado G-7 (os países com as sete maiores economias do planeta), com sede em Paris, o qual tem como finalidade o desenvolvimento e a promoção de políticas nacionais e internacionais para combater a lavagem de bens e o financiamento do terrorismo. Um dos mais importantes trabalhos do GAFI foi a edição de 40 (e depois mais nove) recomendações destinadas à prevenção e à repressão da lavagem de bens. Essas recomendações serviram como base para que muitos países, inclusive o Brasil, aprovassem leis destinadas a reprimir a lavagem de bens.
- f) Lavagem de dinheiro: É o ato ou conjunto de atos que tem como finalidade ocultar ou dissimular a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação ou a propriedade de bens de qualquer natureza, obtidos com a prática de atividade ilegal. No caso do Brasil, apenas a prática de crimes formalmente previstos em lei pode ser

fonte dos bens passíveis de lavagem. Esses crimes são chamados de crimes antecedentes. A lavagem de dinheiro é também chamada de lavagem de ativos, de capitais ou de valores. Em Portugal, usam-se as expressões “branqueamento de dinheiro”, “de ativos”, “de valores” ou “de capitais”.

g) Money Laundering: Expressão em inglês para designar a lavagem de dinheiro. Também se usa a expressão *money laundry*. Paraísos fiscais são locais que oferecem às pessoas jurídicas constituídas em seus territórios com tributação reduzida e segurança na realização de negócios, desde que esses últimos não ocorram dentro de suas fronteiras e as empresas pertençam a não-residentes. Podem ser países (Líbano, Uruguai, Cingapura), territórios afiliados (Ilhas Virgens, Ilhas Cayman, Groenlândia), principados (Mônaco), ilhas sem qualquer autonomia (Canal da Mancha, Madeira) ou apenas regiões (Campione d'Italia, Hong Kong, Macau).

Suas principais características são:

- i. Alto padrão de sigilo financeiro e comercial;
- ii. ausência/precariedade de controles internos;
- iii. flexibilidade da legislação societária;
- iv. ampla oferta de assessoria jurídico-contábil;
- v. presença de filiais das principais instituições financeiras do mundo;
- vi. baixíssimo dever de compliance das instituições financeiras;
- vii. incentivos fiscais diversos;
- viii. estabilidade política; e
- ix. existência de ampla infraestrutura de comunicação e hotelaria.

Exemplos de paraísos fiscais podem ser encontrados na Instrução Normativa SRFB nº 188/02

- h) Sujeito ativo: Chama-se sujeito ativo ao autor de um crime, isto é, à pessoa que pratica a ação ou omissão prevista na lei como crime. No caso do crime de lavagem, a lei brasileira não exige condição jurídica específica para que alguém possa praticar atos de ocultação de bens obtidos com o crime antecedente. Por consequência, qualquer pessoa, no Brasil, pode vir ser sujeito ativo da lavagem de bens.
- i) Sujeitos obrigados: Sujeitos obrigados são pessoas físicas ou jurídicas legalmente obrigadas, pela lei, a informar ao órgão de inteligência financeira de um país a prática de atos suspeitos de caracterizar lavagem de bens. No Brasil, as pessoas obrigadas a fazer essa comunicação estão indicadas no art. 9.º da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, alterada pela Lei nº 12.683 de 2012.
- j) Técnicas especiais de investigação: Denominam-se “técnicas especiais de investigação” os procedimentos habitualmente utilizados na investigação de casos complexos de crimes graves, tais como tráfico de entorpecentes, tráfico de armas e de pessoas; crimes

cometidos por meio de organizações criminosas, crimes financeiros, lavagem de dinheiro, terrorismo e seu financiamento, principalmente. O GAFISUD recomenda a utilização das seguintes técnicas especiais: ação controlada, operação encoberta, colaboração, vigilância eletrônica, uso de recompensas, proteção de testemunhas. O Brasil, desde 1995, vem dando cumprimento aos compromissos jurídicos internacionais assumidos com assinatura de diversas Convenções e tratados internacionais ao aprovar leis que acolhem estas técnicas, ao mesmo tempo em que atende à Recomendação 27 do GAF.

k) Trust: Instituto típico dos países de Direito Costumey, trata-se de contrato firmado entre um instituidor (*settlor*), que confia certos atributos da propriedade de bens a um nomeado (*trustee*) - geralmente, uma instituição financeira ou empresa especializada (*trust company*) - para gestão em favor de um terceiro (*beneficiary*), segundo os termos fixados por aquele primeiro.

- i. Suas características principais são as seguintes: Os bens não integram o patrimônio do nomeado, constituindo um fundo próprio; sua constituição pode ser efetuada por instrumento particular e revogável, prescindindo de registro público; e
- ii. o nomeado, geralmente sediado em paraíso fiscal, pode ser apontado como responsável tributário. Embora tenha origem no direito sucessório, assemelhando-se ao fideicomisso, os *trusts* modificaram-se com o tempo para acolher típica blindagem patrimonial, ao permitir que o beneficiário seja o próprio instituidor.

l) Unidade de Inteligência Financeira (UIF): É o órgão criado por lei, com a finalidade de receber comunicações de operações suspeitas e analisá-las, a fim de identificar possíveis atos de lavagem de bens. A UIF também pode coletar informações, por iniciativa própria, a fim de detectar tais atos. No Brasil, a UIF é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), criado pela Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998.

5. Lei nº 12.846, de 01/08/2013 – Lei Anticorrupção

5.1. A Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A e empresas da holding Fairfax, estão comprometidas em seguir as leis anticorrupção.

5.2. De acordo com o artigo 317 do Código Penal brasileiro, a corrupção pode ser passiva ou ativa:

a) Corrupção Ativa:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

b) Corrupção Passiva:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

5.3. Considera-se corrupção, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.841 de 01 de agosto de 2013, atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, praticados pelas pessoas jurídicas que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra os princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

- a) Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- b) comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- c) comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- d) no tocante a licitações e contratos:
- e) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- f) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- g) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- h) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- i) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- j) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- k) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.

- 5.4. O objetivo desta lei é dispor sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.
- 5.5. **Atos Lesivos Proibidos:**
- a) Pagamento direto ou indireto de suborno a agentes públicos brasileiros ou estrangeiros, ou sua tentativa;
 - b) Fraudes em licitações e contratos administrativos;
 - c) Dificultar fiscalizações e investigações governamentais.
- 5.5.1. Observação: O conceito “suborno”, engloba: refeições, viagens e entretenimento; presentes, brindes; pagamentos facilitadores; contribuições a causas beneficentes suspeitas; contribuições políticas; patrocínios; aquisições.
- 5.6. **Consequências do Envolvimento Direto ou Indireto em Ações Caracterizadas como de Corrupção:**
- a) Responsabilização objetiva (independente de culpa), nos âmbitos civil e administrativo;
 - b) Responsabilização individual dos dirigentes e administradores (na medida de sua culpabilidade);
 - c) A pessoa jurídica é responsabilizada, independentemente da responsabilização individual das pessoas físicas;
 - d) Mesmo em caso de reorganização societária, a empresa sucessora é envolvida. Neste caso, a responsabilidade da sucessora se dá com relação ao pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido;
 - e) As sociedades controladoras, controladas, coligadas, também respondem solidariamente, no que se refere ao pagamento da multa e reparação dos danos;
 - f) Possibilidade de acordo de leniência – dilação premiada – nesta hipótese a pena pode ser reduzida em até 2/3 do valor da multa, não publicação da decisão condenatória, não proibição de recebimento de incentivos, subsídios, subvenções.
- 5.7. **Penalidades**
- a) Na esfera administrativa a sanção varia de multa de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo ou multa de R\$6.000,00 a R\$60 milhões;
 - b) Publicação da decisão condenatória (risco a imagem devido à publicidade);
 - c) Reparação dos danos no âmbito civil;
 - d) Perdimento dos bens que representem direta ou indiretamente vantagem obtida da infração;
 - e) Suspensão ou interdição parcial das atividades;
 - f) Dissolução compulsória da pessoa jurídica;
- 5.8. **Treinamentos**

5.8.1. A Diretoria Jurídica e de Compliance estará responsável por ministrar os seguintes treinamentos aos colaboradores da Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A:

TREINAMENTO	PÚBLICO ALVO	PERIODICIDADE
Prevenção ao crime de Lavagem de Dinheiro	Novos colaboradores	Anual
Prevenção ao crime de Corrupção Passiva e Ativa	Novos colaboradores	Anual
Compliance e Ética	Novos colaboradores	Anual
Atualização de conhecimentos sobre prevenção aos crimes de Lavagem de Dinheiro e Corrupção Passiva e Ativa	Todos os colaboradores	A cada dois anos

6. Normas de Conduta Fairfax:

- a) A Fairfax não faz nenhuma doação a partidos políticos;
- b) É vedado o pagamento de comissão de corretagem de seguros em contratos firmados com a administração pública, que não tenha previsão no edital de licitação;
- c) A Fairfax não efetuará pagamento de indenização, cujo sinistro esteja relacionado com a prática de crime de Lavagem de Dinheiro ou Corrupção;
- d) A Fairfax não subscreverá riscos relacionados com crimes de Lavagem de Dinheiro ou Corrupção;
- e) Segurados e/ou parceiros de negócios envolvidos em processos investigativos de crimes de Lavagem de Dinheiro ou Corrupção, mas que não tenham uma condenação judicial transitada em julgado e cujo risco segurável não esteja relacionado a uma operação ilícita, deverão ter a prévia autorização da diretoria para contratação de qualquer seguro ou formalização de parcerias e contratos;
- f) Todo e qualquer prestador de serviços deverá passar pela homologação cadastral de Compliance, antes da formalização do contrato de prestação de serviços.